



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**

---

**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA RNI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPLIS – MT**

**Membro da equipe:**

Lázaro da Cunha Amorim – Auditor Público Externo





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2. DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA .....</b>	<b>6</b>
<b>3. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES .....</b>	<b>6</b>
<b>4. CONCLUSÃO .....</b>	<b>17</b>





## RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - MT

PROCESSO Nº	: 18.180-3/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS – MT
CNPJ	: 03.347.101/0001-21
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (DEFESA)
GESTOR	: JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO - Prefeito Municipal
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO	: RONDONÓPOLIS
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE	: LÁZARO DA CUNHA AMORIM - Auditor Público Externo

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna – RNI decorrente da Comunicação de Irregularidade - Chamado Nº 790/2017, de 18.04.2017.

Retorna esta Representação de Natureza Interna – RNI, proposta pela antiga (3ª) SECEX da Relatoria do Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira, que tem como objetivo relatar fatos considerados irregulares e/ou ilegais, pelo denunciante anônimo, relativo à concessão do sistema público de transporte urbano naquele município, em desfavor do gestor José Carlos Junqueira de Araújo da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT.

Em cumprimento aos parágrafos 1º e 2º do artigo 227 e do art. 229 da Resolução Normativa nº 014/2007 do TCE/MT, e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornam os autos para análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pelo Gestor Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, indicado como responsável pelas irregularidades na análise de auditoria que resultou no Relatório Técnico Preliminar, elaborado nos termos da Orientação Normativa do Comitê Técnico nº 04/2015, Anexo 2, padronização de Relatório de Representação de Natureza externa/Interna (documento digital nº 95272\_2018).





Ressalva-se que a análise da auditoria é realizada em atendimento à Ordem de Serviço nº 000232/2019, e em conformidade às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, procedida sobre os documentos fornecidos durante a Auditoria de conformidade, no período de 05/02/2018 a 09/02/2018 e 19/02/2018 a 23/02/2018 e nas Contas Anuais de 2017 período 20.08 a 31.08.2018, nos documentos apresentados pela Defesa neste processo 18.180-3/2018 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, e nos elementos disponibilizados pelo Sistema APLIC, informações de veracidade presumida, contidas na base de dados analisados e legislação aplicável atualizada<sup>1</sup>.

Com o advento da Resolução Normativa nº 07/2018, que definiu a nova estrutura e as atribuições da área técnica de controle externo do Tribunal de Contas e em seu art. 11, estabeleceu as áreas de atuação de cada Secretaria, de acordo com o Anexo único da referida Resolução, são tratados neste relatório os atos de gestão relacionados à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, ficando sob a análise das Secretarias específicas os temas àquelas pertinentes, conforme atribuições definidas no Anexo Único da Resolução Normativa nº 07/2018.

Nos termos do art. 89 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, houve a citação do responsável, por meio do Ofício nº: 1331/2018/GCILCP, para que, nos prazos previstos nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/07, se pronunciasse a respeito dos pontos levantados por esta equipe no Relatório Técnico (documento digital nº 95272\_2018).

Da análise desses pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados, resultou este Relatório para subsidiar o julgamento desta Representação de Natureza Interna – RNI, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT.

<sup>1</sup>Constituição Federal; Constituição Estadual; Leis Federais: nº 4.320/64; LC 101-LRF; Decreto Lei 200/67; Lei 8.666/93 e atualizações; Lei 8.987/1995 (Lei das Concessões); Portarias e Instrução Normativa STN/SOF e PGFN/RFB; e Estaduais LC 269, de 22.01.2007, Resolução 14/2007 Regimento Interno TCE/MT; Res. Normativa nº 07/2018; Resoluções e Súmulas TCE/TCU; Leis municipais de Rondonópolis/MT lei nº 3.675/2002.





Registre-se que este Auditor participou da equipe de Auditoria responsável pelo Município de Rondonópolis/MT (2017/2018) e pelos trabalhos de Auditoria de Conformidade, Auditoria de Contas de Gestão 2017 e da elaboração do Relatório Preliminar desta RNI.

**Citado:**

**JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO** – Prefeito Municipal no período de 01.01.2017 a 31.12.2018.

Ofício nº 1331/2018/GCILCP, recebido em 15/10/2018, Doc. Digital nº 201960/2018;

Protocolo TCE-MT nº 329606/2018, requereu prorrogação de prazo - Doc. Digital nº 216182/2018; decisão: deferido prorrogação de +15 dias, Doc. Digital 217088/2018; Notificado ofício nº 1404/2018, Doc. Digital 218926/2018;

O Relator em decisão singular nº 1282/LCP/2018, Diário Oficial de Contas - DOC\_e, de 14.12.2018, declarou Revelia do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, pela ausência de manifestação, Doc. Digital nº 242938/2018;

Protocolo TCE-MT nº 370797/2018 apresentou Recurso de Agravo à Decisão singular nº 1282/LCP/2018, alegando apresentação tempestiva da manifestação de defesa (Doc. Digital nº 257295/2018);

Em Decisão de 20.12.2018, o Relator recebeu e conheceu o Recurso de Agravo por ter sido a defesa equivocadamente juntada em processo diverso, tornando sem efeito a Decisão singular nº 1282/LCP/2018, conforme Doc. Digital nº 258918/2018; e

Protocolo TCE-MT nº 342580/2018, de 13.11.2018, apresentou manifestação documento externo juntado aos autos, Doc. Digital nº 228331/2018.

Resulta este Relatório de Auditoria para subsidiar a análise da defesa e julgamento da Representação de Natureza Interna – RNI em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT.

É o resumo necessário.





## 2. DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

Informações sobre os prazos e datas de apresentação das Defesas encontram-se na Tabela.

**Tabela 1: Prazos para apresentação da Defesa:**

DOCUMENTOS DIGITAIS DE DEFESAS	CITADO	OFÍCIO Nº	PRAZO REGIMENTAL PARA DEFESA	APRESENTAÇÃO DA DEFESA	SITUAÇÃO
329606/2018; 370797/2018; 370797/2018 (recurso); e 342580/2018 (Def. 228331/2018)	<b>José Carlos Junqueira de Araújo</b>	1331/2018/ GCILCP, recebido em 15/10/2018	30/10/2018; prorrogado +15 dias 14/11/2018.	13/11/2018	Tempestivo

Ressalta-se que houve emissão de Decisão do relator, Excelentíssimo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, para que os prazos fossem dilatados, apesar do § 2º do art. 61 da Lei Complementar nº 269/2007-Lei Orgânica do TCE/MT, prever apenas o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos interessados, sem regra de prorrogação.

**Art. 61** Os prazos referidos nesta lei contam-se alternativamente da data:

I. do recebimento da citação, notificação, comunicação de audiência ou diligência, na forma estabelecida do Regimento Interno;

II. da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

III. da certificação eletrônica.

§ 2º. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na fase do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

§ 3º. Salvo disposição expressa nesta lei, os prazos aplicáveis em todas as fases do processo serão disciplinados no regimento interno.

Assim, os prazos regimentais e prolongados considerados, encerram-se em **14/11/2018**, sendo protocolado dia **13/11/2018**, razão da tempestividade aferida.

Feito estes registros, relativos à citação e notificação da parte interessada, passa-se à análise das manifestações apresentadas.

## 3. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES

Passa-se à Análise das Manifestações de cada item.





A metodologia utilizada para análise reproduz a identificação da parte interessada, a irregularidade apontada, com as numerações dos itens correspondentes àquelas especificadas na Conclusão item 4, página 23, do Relatório de Auditoria destes autos TCE-MT nº 18180-3/2018 (documento digital nº 95272\_2018), a Manifestação da Defesa apresentada pelo interessado, ainda que de forma sintetizada, seguida da Análise da Auditoria.

**JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO** – Prefeito Municipal Ordenador de Despesas período de 01.01.2017 a 31.12.2018 (Protocolo TCE-MT nº 342580/2018, de 13.11.2018, apresentou manifestação documento externo juntado aos autos, Doc. Digital nº 228331/2018).

**1. HB 99. Contratos\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. (Art. 175 CF, art. 3º, 4º e 29 da Lei Federal Nº 8.987/1995, art. 6º da lei Municipal nº 3.675/2002 e cláusulas do contrato nº 499/2006). (item **3.2 – 6** - ACHADO 02)

**1.1.** Inexistência de Contrato de Concessão, desde 01/03/2014, para a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Rondonópolis, contrapondo-se, frontalmente, art. 175 CRF, art. 4º da Lei Federal Nº 8.987/1995 e art. 6º da lei Municipal nº 3.675/2002 e cláusulas do contrato nº 499/2006. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

**1.2.** Inexistência de acompanhamento, fiscalização, monitoramento e prestação de contas da concessão para a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Rondonópolis, contrapondo-se, frontalmente, art. 175 CFR, art. 3º, 29 da Lei Federal Nº 8.987/1995 e Cláusulas do Termo do Contrato nº 499/2006. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

## **Manifestação da Defesa:**





Pelo ofício nº 218/2018/GAB/PGM, de 13.11.2018, o gestor apresenta suas manifestações, como segue:

Reproduz o apontamento, destacando primeiramente que de acordo com as informações anexadas foram lançados os Editais de Concorrência Pública (CP) nº 15/2016 e 11/2018, os quais tratavam de procedimento licitatório, tipo técnica e preço, para a outorga de concessão de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, no Município de Rondonópolis, cuja sessões foram marcadas para o dia 12 de dezembro de 2016 e para o dia 18 de outubro de 2018, conforme aviso de licitação anexado.

No entanto, conforme relato da Comissão de Licitação, as sessões restaram DESERTAS, não houve nenhum licitante interessado.

Indica o manual de licitações e contratos do Tribunal de Contas da União e autores para fundamentar licitação deserta.

Que foi dada ampla divulgação das concorrências públicas, nem mesmo a empresa que havia vencido a licitação anterior e que opera o transporte coletivo não teve interesse em participar.

Neste caso, poderia o Município realizar contratação através de dispensa de licitação.

Apresenta entendimento de Hely Lopes Meirelles, concernente à ausência total de interessados.

Após as sessões da CP, nenhuma empresa procurou o Município de Rondonópolis a fim de realizar a contratação através de Dispensa de Licitação.

Em suma, cabe observar que não se configurou a ausência de licitação ou de interesse de contratação através de dispensa para a outorga de concessão de serviço público de transporte coletivo urbano, porquanto atualmente esses elementos se encontram presentes.

Alega, além disso, a continuidade do serviço público que não deve ser interrompido, especialmente os essenciais.

Define os serviços públicos essenciais de acordo com o art. 10 da lei 7.783/89,





expressamente o transporte coletivo nessa categoria.

Afirma que a função administrativa impõe escolhas(trágicas) ao administrador e, nesse contexto, diante do poder conferido pelo povo, optar pelo melhor caminho para concreção do interesse público.

Apresenta vários princípios, destacando o da proporcionalidade e razoabilidade, fundado na doutrina alemã pela adequabilidade, exigibilidade e proporcionalidade.

Sob este enfoque, a partir da constatação de que o Chefe do Executivo não está à vontade com a precariedade do vínculo estabelecido com a empresa de transporte coletivo (tanto é que já tentou licitar a concessão do serviço por duas vezes), em juízo de ponderação realça mais o interesse público pela continuidade da prestação de serviços de forma precária do que a ruptura abrupta do vínculo, deixando a população à margem de um serviço essencial.

Justifica a medida adotada pelo administrador como adequada e necessária/exigível, para não se instaurar verdadeiro caos no município, não se derivando de relapso do Prefeito que tão logo empossou, tomou providências para abertura de licitação.

Apresenta julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre eventual paralisação na prestação de serviço de transporte público, autorizando a realização de procedimento licitatório em até um ano, visando a continuidade do serviço público e o interesse da coletividade.

Quanto à fiscalização, acompanhamento, monitoramento e prestação de contas da concessão, informa que visando cumprir o art.175 CF, 4º da Lei Federal nº 8.987/1995 e 6º da lei municipal nº 3.675/2002 e cláusulas do contrato nº 499/2006, empenhou em supervisionar a exploração dos serviços, documentos e relatórios anexados.

Visando dar cumprimento à fiscalização, foi realizada a contratação de empresa LOGITRANS-Logística Engenharia e Transportes Ltda, para que elaborasse projeto básico sobre o transporte coletivo, anexado, a fim de estruturar um edital atualizado





sobre as demandas e melhorar o atendimento ao público.

Para atendimento desta Representação, anexa os relatórios anuais de passageiros transportados, demanda diária, documentos da frota de ônibus e dos motoristas.

Conclui que o gestor municipal atendeu às obrigações legais e as solicitações desta RNI, não devendo ser responsabilizado pela suposta irregularidade apontada.

Requer que receba a manifestação, julgue improcedente as irregularidades apresentadas, por perda de objeto.

Anexa cópia do Contrato 499/2006; lei municipal nº 3675, de 22 de março de 2002; 3747, de 21 de junho de 2002; 3951, de 11 de junho de 2003;

Contrato 2569/2014 com a LOGITRANS para apoio técnico na elaboração do projeto básico dos serviços de transporte público do Município de Rondonópolis/MT, vinculado ao edital de tomada de preço nº 04/2014, acompanhado dos estudos realizados;

Cópia do Edital de Concorrência Pública nº 15/2016, licitação deserta em 12.12.2016;

Cópia do Edital de Concorrência Pública nº 11/2018 para concessão de serviço público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Rondonópolis/MT, com abertura em 18.10.2018;

Cópias de documentos apresentados pela Empresa Transportes Coletivos Cidade de Pedra Ltda, de 01.06.2018, contendo as linhas, relação da frota, certificado de registro dos veículos, relatório de passageiros transportados período janeiro/2014 à outubro/2018.

### **Análise da Auditoria:**

Mantem-se o apontamento.

Ressalta-se que esta Representação de Natureza Interna – RNI, decorre de análise e apuração de denúncia recebida pela Ouvidoria, protocolizada neste Tribunal de





Contas sob processo inicial nº 134996/2017, decorrente de Comunicação de Irregularidade chamado nº 790/2017, de 18.04.2017.

No Relatório Técnico de Auditoria (Documento Digital nº 82160/2018 processo nº 134996/2017) constava:

- 1) Relatório Preliminar reproduzido (páginas 01 até 22 Doc. Digital nº 82160/2018);
- 2) O anexo 1 – DENÚNCIA página 23 (Doc. Digital nº 82160/2018);
- 3) Apêndice – A – Doc. Referente aos possíveis achados nº 01 e 02, página 24 a 781 (Doc. Digital nº 82160/2018);
- 4) Apêndice -B – Legislação página 782 (Doc. Digital nº 82160/2018).

Por esta razão, reproduz-se os documentos acima na forma de anexos do Relatório Técnico de Defesa desta RNI, deste processo 181803/2018.

Conforme se depreende dos argumentos apresentados pela defesa do gestor, a Empresa que atua de forma irregular SEM CONTRATO DE CONCESSÃO no sistema de Transporte Coletivo Urbano de Rondonópolis/MT é a TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE DE PEDRA LTDA- CNPJ: 08.282.941/0001-77.

Não é de hoje, e não é apenas em relação à falta de contrato de concessão, que a exploração dos serviços públicos de transporte coletivo de Rondonópolis/MT opera de forma irregular.

Em 2005 o município firmava contrato de exploração de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros por dispensa de licitação, vide contrato nº 1854/2005, de 22/07/2005, em relação à concessão de 40% do sistema, objeto de Concorrência nº 005/2005, que gerou o Contrato 499/2006.

Já em 2008, destaca-se que o Parecer jurídico nº 64/2008 (página 7 doc. Digital 95272/2018), apontava descumprimento do contrato pela transferência da concessão para outra pessoa jurídica que não a vencedora, sem providencias do Gestor à época.

O referido Parecer foi claro quanto ao Termo de Anuência para as





modificações da titularidade da Pessoa Jurídica contratada, via Termo Aditivo, e consignou que os termos da “cláusula 2.0, deverá ser refeito eis, que o caso em tela, envolve transferência de Concessão e não simples alteração de razão social da contratada.”, caracterizaram vício para a continuidade da concessão, nos termos iniciais, isto já em **03/03/2008**, portanto, não é de agora, recente, que ocorrem as falhas do Contrato de Concessão, findo em 01/03/2014 e inexistente para a prestação de serviços de transporte coletivo urbano pela referida firma, a partir dessa data (01/03/2014).

Conforme consta do Relatório Preliminar, em 25 de outubro de 2016, foi publicado o Edital da Concorrência Pública 15/2016, com abertura marcada para o dia 15 de dezembro de 2016, licitação DESERTA.

Conforme previsto na Lei 8704, a minuta do Edital e de seus anexos, incluindo o Projeto Básico que define o novo regime de operação do sistema, foi encaminhado para análise do Poder Legislativo e, em 16 de junho de 2016, foi realizada a Audiência Pública que apresentou as condições do novo sistema para discussão com a sociedade rondopolitana, dando a publicidade necessária e podendo obter sugestões que melhorassem as condições da Concessão.

Nessa ocasião, os principais pontos levantados pelos vereadores e os representantes da sociedade presentes, foram:

- \* Linha expressa até a UFMT;
- \* Colocação de pontos de ônibus com cobertura e iluminação;
- \* Aumento da frequência dos ônibus;
- \* Implantação de sistema de informação da operação do sistema;
- \* Eliminar a conduta de que o motorista faz a cobrança de passagem;
- \* Melhorar a qualidade da frota e introduzir veículos com ar condicionado;
- \* Melhorar o sistema para captar mais usuários e diminuir os problemas de trânsito na cidade (mobilidade urbana);
- \* Melhoria da infraestrutura viária (pavimentação e drenagem), oferecendo melhor condição de trafegabilidade dos ônibus (muitas linhas têm seu percurso desviado em função das condições viárias);
- \* Melhoria da qualidade do serviço na periferia;
- \* Motoristas são responsáveis pelos atrasos das viagens e por dirigir em alta velocidade;





- \* Vias de acesso a alguns bairros novos;
- \* Fiscalização para coibir o “transporte alternativo”; e
- \* Implantação do Terminal Central.

Em pleno processo de licitação para a Concessão, a Concessionária Cidade de Pedra, protocolou no Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT, no início do mês de novembro, um pedido de reajuste da passagem que era de R\$ 3,34 no cartão e **R\$ 3,45** pago em dinheiro, para a tarifa única de **R\$ 3,70**. Esse aumento não foi aprovado, permanecendo as tarifas já mencionadas.

Em 15 de dezembro de 2016, data marcada para abertura das propostas das licitantes interessadas, não houve o comparecimento de nenhuma empresa. À época, muitas hipóteses foram levantadas para explicar o desinteresse dos empresários em operar o sistema de Rondonópolis, entre elas as exigências com a qualidade da frota (idade média e equipamentos como ar condicionado e plataformas de acesso para PNE) e da implantação de pontos de parada além da concorrência dos clandestinos e dos mototaxistas.

Portanto, **tornou-se situação recorrente emitir expediente licitatório com desinteresse de participação de empresas para concessão de serviço de Transporte coletivo urbano em Rondonópolis/MT.**

Confira-se que não é de hoje que o Município de Rondonópolis ao abrir procedimento licitatório o faz com exigências difíceis, senão impossíveis, de atendimento das condicionantes para a participação, tanto que **até a empresa que opera ilegalmente, sem contrato válido, não se atreve a participar ou apresentar proposta.**

Sem qualquer emissão de juízo prévio, ou adentrar no mérito, sobre a Concorrência Pública Edital nº 11/2018, lançada pela Prefeitura de Rondonópolis/MT, com abertura em 18/10/2018, DESERTA conforme Ata (página 390/391 Documento Digital nº 228331/2018), cumpre destacar as exigências presentes no referido Edital.

Nesta “nova” licitação, destacando-se alguns itens do edital, por melhores que sejam as intenções, se mostram inviáveis à participação de qualquer empresa que opera





no sistema, pelas exigências do investimento inicial previsto, a uma tarifa corrente que remunera uma empresa que se nega a participar da licitação, como segue:

Item 5 Remuneração da Concessão, a remuneração de equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão decorrerá da Tarifa Técnica, decorrente da tarifa ao usuário, será de R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos), também com 25% de acréscimo para a tarifa distrital para locais acima de 28,9 Km, ida e volta.

Item 5.3 para início da concessão, a tarifa ao usuário será de 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos), reajustado a cada 12 meses (página 320 do Doc. Digital nº 228331/2018), com fórmula definida para composição do reajuste (5.4), suscetíveis à revisão em condições específicas dos encargos e receitas da concessão (5.5).

Item 7 o Valor da outorga correspondente a 1,0% da receita bruta estimada ao longo do período de operação (10 anos), número estimado de passageiros/mês e o valor da tarifa praticada, a ser pago em 10 parcelas mensais, a primeira no ato de assinatura do contrato (página 324 documento digital nº 228331/2018), além da garantia para participação de R\$ 100.000,00 oferecida 5 dias antes da entrega dos envelopes (item 18.2 do edital).

Item 16.2 (página 329 do Doc. Digital nº 228331/2018) frota exigida de 80 ônibus, 73 operacionais e 7 reservas, conforme tipologia indicada no projeto básico;

Ano e modelo CRV com idade máxima de 08 (oito) anos, e a idade média da frota de no máximo 05 (cinco) anos;

Da frota exigida, pelo menos 20% de veículos novos, inclusive com ar condicionado;

No mínimo 40% da frota total deverá ser equipada com aparelho de ar condicionado no interior dos veículos, expandindo o percentual progressivamente.

Ressalta-se que já em 2016 por ocasião da CP 15/2016, a Empresa que explora os serviços de transporte coletivo sem contrato pleiteava tarifa de 3,70, e a tarifa ATUAL (R\$ 3,75) é vigente e fixada desde 2018, contemplando a empresa sem contrato de concessão, com frota de mais de 10 anos dos ônibus.





Corroborar com os apontamentos as notícias veiculadas pelo noticiário local do Município de Rondonópolis, o preço da passagem de ônibus é R\$ 3,75, e o último aumento ocorreu em 2018:

**O preço da passagem em Rondonópolis é R\$3,75.** O último aumento ocorreu em 2018. Para este ano, não há previsão de reajuste, informa o secretário municipal de Transporte e Trânsito de Rondonópolis, Rodrigo Metello.

A prestadora do serviço no município é a empresa Cidade de Pedra. **O contrato** com a Prefeitura, porém, **está vencido desde 2016**. Desde então, **três licitações abertas pelo Executivo deram como fracassadas** (quando não há empresa interessada na concorrência). **"Não há possibilidade jurídico-administrativa para que o contrato seja renovado**. Atualmente, a empresa atua com contrato precário, já que se trata de serviço considerado essencial, que ocorre quando a ausência do serviço causa danos há população", informa em nota a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito -Setrat.

**Uma das principais razões para o fracasso, apurou a reportagem, seria o desinteresse com base no chamado índice de passageiros por quilômetro -IPK, que, na prática, norteia o custo-benefício da empresa prestadora.**

Sem novo contrato junto à Cidade de Pedra, a "Setrat encaminhou um pedido de dispensa de licitação para a Procuradoria Geral do Município, que ainda analisa a melhor forma de proceder com a situação", segue a Pasta.

Grifos e destaques não presentes no original.

Disponível em <<http://gazetamt.com.br/noticia/transporte-na-contramao-rondonopolis-nao-tera-reajuste-na-tarifa-do-onibus1/>> acesso em 08.02.2019

Pelos dados anexados pela defesa em relação à frota da Empresa Transportes Coletivos Cidade de Pedra Ltda, de 01.06.2018 (página 393 a 449 do Documento digital nº 228331/2018), da Frota total de 54 (cinquenta e quatro) ônibus, constata-se:





Ano do veículo / modelo	Quantidade (a)	Idade dos ônibus em anos (b)	(a x b)
2005	8	13	104
2006	16	12	192
2008	10	10	100
2009/2010	10	9	90
2010/2011	10	8	80
Total da Frota em 01.06.2018	54	-	566
		Média simples ( $\Sigma b/5$ ) = 10,40	média ponderada ( $\Sigma axb=566/a=54$ )= <b>10,48</b>
Média de idade da frota		10a 04m e 24d	<b>10a 05m e 25d</b>

Com base nos dados da Empresa Transportes Coletivos Cidade de Pedra Ltda que explora os serviços de transporte coletivo municipal, sem Contrato de Concessão, temos:

FROTA de 54 ônibus, sem levar em conta o estado em que possa se encontrar, com média de idade de 10 anos 5 meses e 25 dias, ou **dez anos e meio aproximado**.

Longe, muito longe, da exigência do EDITAL:

Frota atual **54** veículos, muito aquém dos **80** (oitenta) exigidos;

Apenas **10** veículos atenderiam o item **idade máxima 8 anos**, precisaria adquirir +70 (setenta) novos veículos, mais do que o total de veículos da frota atual (54) e bem mais novos em idade;

Para atingir a idade média exigida da frota, contando com os 10 de idade máxima de 8, e os 16 veículos novos exigidos (20% da frota), necessitaria ADQUIRIR para completar a frota 44 ônibus com média ponderada de até 4 anos 6 meses e 25 dias.

Vejamos que, mesmo sem considerar os comparativos dos investimentos





necessários ao atendimento dos Editais de licitação em relação ao valor da tarifa fixado R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos) e a fórmula de vinculação e revisão prevista no Edital; a condição da instalação de ar condicionado em percentual da frota (40% inicial com expansão progressiva); e sem um plano adequado de investimentos no médio e longo prazos, qualquer licitação lançada pela municipalidade de Rondonópolis mostrar-se-á inviável, frente ao nível de investimento exigido e as demais cláusulas previstas no edital, mesmo para a própria empresa que atende atualmente de forma irregular e sem contrato.

Portanto, as alegações da defesa em nada alteram os fatos e fundamentos desta Representação de Natureza Interna, pelo contrário, confirmam a exploração irregular de concessão de serviço público de transporte coletivo, sem contrato e sem fiscalização, pelo município de Rondonópolis/MT, **conclui-se pela PROCEDÊNCIA da Representação de Natureza Interna – RNI, na forma concebida.**

Portanto, fica mantida a irregularidade.

#### 4. CONCLUSÃO

Da análise das justificativas e documentos apresentados pelos interessados conclui-se pela **PROCEDÊNCIA** da Representação de Natureza Interna, ficando mantida a irregularidade **1**, subitens **1.1** e **1.2**.

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis após devidamente analisadas pela Auditoria:

**JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO** – Prefeito Municipal Ordenador de Despesas período de 01.01.2017 a 31.12.2018 (Protocolo TCE-MT nº 342580/2018, de 13.11.2018, apresentou manifestação documento externo juntado aos autos, Doc. Digital nº 228331/2018).





**1. HB 99. Contratos\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. (Art. 175 CF, art. 3º, 4º e 29 da Lei Federal Nº 8.987/1995, art. 6º da lei Municipal nº 3.675/2002 e cláusulas do contrato nº 499/2006).

**1.1.** Inexistência de Contrato de Concessão, desde 01/03/2014, para a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Rondonópolis, contrapondo-se, frontalmente, ao art. 175 CRF, art. 4º da Lei Federal Nº 8.987/1995 e art. 6º da lei Municipal nº 3.675/2002 e cláusulas do contrato nº 499/2006. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

**1.2.** Inexistência de acompanhamento, fiscalização, monitoramento e prestação de contas da concessão para a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Rondonópolis, contrapondo-se, frontalmente, art. 175 CFR, art. 3º, 29 da Lei Federal Nº 8.987/1995 e Cláusulas do Termo do Contrato nº 499/2006. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

Sugere-se ao Conselheiro Relator que **DETERMINE** prazo razoável à Prefeitura Municipal de Rondonópolis para que realize o expediente licitatório pertinente.

Que na elaboração das regras do expediente licitatório, sejam considerados:

Prazo para adequação às exigências e necessidades atuais para um transporte coletivo urbano seguro e decente aos usuários do sistema, quanto à idade média da frota de veículos, ambientação com exigência de instalação de ar condicionado nos veículos (ônibus e micro-ônibus) da frota, adaptação dos pontos de parada e elevatória para acesso aos portadores de necessidades especiais, entre outros itens;

A legislação federal, estadual e local que regulam as concessões públicas e legislação correlata que institui ou determina subsídios para clientela específica (idoso, criança e adolescente, estudante, carente, portador de necessidades especiais) e a forma





de financiamento ou compensações;

Apresente minuta de CONTRATO de CONCESSÃO, contemplando os aspectos inerentes ao procedimento licitatório e prazo razoável ao cumprimento das exigências legais afetas ao transporte coletivo urbano e seus usuários;

Composição dos custos para formação da tarifa/preço das passagens, considerada em razão dos estudos de viabilidade econômica financeira e verificação dos elementos definidores da composição da tarifa: mão de obra, investimentos, equipamentos, combustíveis, manutenção preventiva e corretiva, idade média da frota, fluxo médio de passageiros mensal e anual – pagantes integral ou parcial, isenções, espaços de publicidade nos veículos, entre outros fatores envolvidos que possam refletir na definição da tarifa; e

Tudo com acompanhamento e participação da **Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas** deste Tribunal de Contas, a quem compete a fiscalização na gestão das aquisições e contratações de bens e serviços no âmbito das organizações estaduais e municipais de Mato Grosso (2.1), por se tratar de tema de fiscalização (2.2) Licitações (1) Aquisições e contratações de bens e serviços (planejamento, licitação, contrato e despesa) especialmente da área meio, quando o foco for o processo licitatório, conforme este caso, nos termos da Resolução Normativa nº 07/2018, de 31/07/2018-TP-TCE/MT e do seu Anexo Único.

Encaminhando-se ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, em julgando procedente, após trânsito em julgado da decisão, aplicando-se o disposto no art. 228 e parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas-RITCE/MT:

Art. 228. Julgada procedente a representação e depois de esgotado o prazo para eventual recurso, as autoridades públicas competentes serão notificadas para as providências corretivas e ou punitivas cabíveis.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas mencionadas no caput, havendo indícios de





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

infração penal na representação de qualquer natureza, cópia de todo o processado deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. (Nova redação do caput do artigo 228 e do seu parágrafo único dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

É o relatório de análise de defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 08 de fevereiro  
de 2019.

*LÁZARO DA CUNHA AMORIM*  
*AUDITOR PÚBLICO EXTERNO*  
*Assinatura digital*

